

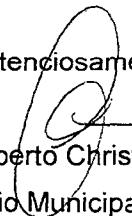
Rio Claro, 07 de dezembro de 2022.

Ofício n. 11/2022

Senhor Presidente,

A Secretaria Municipal de Cultura, na pessoa do seu secretário, DALBERTO CHRISTOFOLETTI, informa que não se opõe às emendas n. 01 do Projeto de Lei 141/2022, inseridas pelos nobres vereadores no Orçamento Municipal.

Aproveitamos o ensejo para reiterarmos nossos protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,  
  
Dalberto Christofoletti  
Secretario Municipal de Cultura

DALBERTO CHRISTOFOLETTI  
Secretário Municipal da Cultura

Ao Excelentíssimo Senhor  
José Pereira dos Santos  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Rio Claro, SP

Gabinete do Prefeito

07 DEZ. 2022



Rio Claro, 06 de dezembro de 2022.

OFÍCIO Nº 81/2022.

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 141/2022 – ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA - 2023**

Em atenção ao ofício G.P.C. nº 1190/2022, desse Gabinete, informo que analisamos e avaliamos o Projeto de Lei em epígrafe e achamos pertinentes a sua aplicação e o montante fixado no quadro do seu artigo 3º, referente a esta Secretaria de Serviços Públicos.

Coloco-me a disposição para outras informações que se fizerem necessárias.

Cordiais saudações,



Ronald Teixeira Penteado  
Secretário

Ilma. Senhora  
Ciciliana Ap. Di Batista  
DD. Diretora do Gabinete do Prefeito

Gabinete do Prefeito  
Kathie  
07 DEZ. 2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
Rua Alfa, nº 267 – Distrito Industrial – CEP 13505-620  
Telefone (19) 3522-5540





**Ofício: 106/2022**

**De: Secretaria Municipal de Agricultura**

**Para: Gabinete do Prefeito**

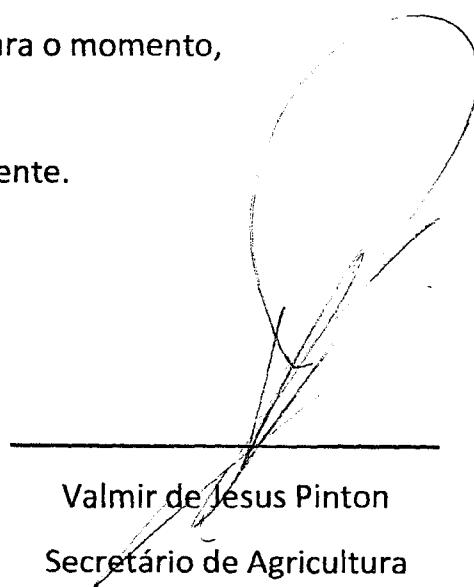
**A/C – Ciciliana Ap. Di Batista**

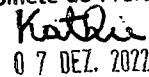
Rio Claro, 07 de dezembro de 2022.

Em resposta ao ofício G.P.C. Nº 1188/2022, referente as Emendas de autoria dos nobres ao Projeto de Lei nº 141/2022- “Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2023”, informamos que estamos de acordo com o valor destinado para esta secretaria.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.

  
\_\_\_\_\_  
Valmir de Jesus Pinton  
Secretário de Agricultura

Gabinete do Prefeito  
  
07 DEZ. 2022



**Ofício GAB SEMADS N° 044/2022**

Rio Claro, 07 de dezembro de 2022.

Ao  
Gabinete do Prefeito  
Ilma Sra. Ciciliana Ap. Di Batista  
DD. Diretora  
Assunto: Ofício GPC 1189/2022

Em atendimento à solicitação do Ofício GPC 1189/2022 referente às Emendas de autoria dos nobres vereadores ao Projeto de Lei 141/2022 – “Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2023”, esclarecemos que não é possível reduzir os recursos das ações 2097 e 2098 por se tratarem de serviços essenciais e em execução no município. A ação 2230 deve ser ajustada com base nas alterações propostas.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração e colocam-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Engº Leandro Geniselli

Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Rio Claro, 08 de dezembro de 2022

**Ofício nº0481/2022-GABINETE**

Referente: **PROPOSTA DE EMENDAS PARLAMENTARES**

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Exmo. Sr. Vereador José Pereira dos Santos,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos resposta as propostas de emendas parlamentares, realizadas pelos nobres Vereadores ao Projeto de Lei nº 141/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Rio Claro, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto.

A manifestação se encontra em anexo.

Certo de podermos contar com vossa especial atenção, mandamos-lhe as expressões de nosso verdadeiro apreço.

Atenciosamente.

  
Gilmara da Cunha Fernandes Puttomatti  
Presidente da Fundação Municipal de Saúde

Assinatura: Gilmara Cunha Fernandes Puttomatti  
Data: 08/12/2022

Em respostas às propostas de Emendas ao Projeto de Lei nº 151/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Rio Claro, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, temos a esclarecer a esta Colenda Câmara de Vereadores.

Trata-se de *emendas à despesa, propostas pelo Legislativo Municipal, solicitando alteração do Projeto de Lei nº 141/2022 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, referente a Lei Orçamentária Anual do Município de Rio Claro, para exercício fiscal do ano de 2023.*

As referidas Emendas Parlamentares, promovem o remanejamento de dotações orçamentárias de determinadas Ações a serem desenvolvidas pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, sem que haja acréscimo ou redução do orçamento geral. Trata-se de propostas de remanejamento dentro do mesmo órgão responsável pela execução orçamentária, sem interferência nas despesas vinculadas às despesas com pessoal, motivadas por duas situações: melhorias para o Programa Bebê Sorriso e a aquisição de um veículo (van adaptada) para o Setor de Imunização.

Os nobres Edis afirmam que o Programa Bebê Sorriso, que atualmente está lotado no Centro de Especialidade Infantil, não possui instalações que possam dar um conforto tanto às mães dos bebês, quanto aos mesmos já que algumas salas não possuem condições físicas para adequação ou ampliação do serviço.

Em relação a aquisição de um veículo para o Setor de Imunização da Fundação Municipal de Saúde, a justificativa apresentada para tal finalidade, se deu ante a justificativa de aquisição de um veículo motorizado que permita a vacinação itinerante, como uma sala de vacinação móvel, possibilitando assim o aumento do percentual de vacinação ante a busca ativa de usuários.

Não compete a essa autarquia pública municipal, ante ao princípio da independência e autonomia dos Poderes legalmente constituídos, adentrar ao mérito das emendas propostas, mas apenas e exclusivamente, proporcionar aos nobres Vereadores, subsídios técnicos para embasar o seu livre arbítrio de decisão.

Destacamos, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional nº 86/2015 passou a prever, no art. 165, § 9º, CF/1988, que as emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Ou seja, no caso em tela, as Emendas Parlamentares estão restritas ao percentual total de 0,6% de cada classificação econômica, relativo as ações e serviços públicos de saúde.

Para tanto, passaremos a tratar de cada uma das Emendas Propostas:

**1ª Proposta**

**Reducir R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**

**Órgão Responsável: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro**

**Classificação Econômica: 3.3.90.00.0**

**Ação: 2354**

**Ficando a manutenção do gabinete da presidência, diretorias e assessorias com um total de R\$ 2.185.898,00 (dois milhões cento e oitenta e cinco mil oitocentos e noventa e oito reais)**

Trata-se de ação desenvolvida pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, responsável pela administração da autarquia, que além de proporcionar todos os insumos utilizados pela Fundação Municipal (água, energia, locação de prédios públicos, logística, locação de equipamentos, de software de gestão, de prontuário médico, etc.)

A referida redução poderá acontecer observando os parâmetros fixados na Emenda Constitucional nº 86/2015 que introduziu o art. 165, § 9º, CF/1988.

**2 ª PROPOSTA**

**Reducir R\$ 40.000,00**

**Órgão Responsável: Fundação Municipal de Saúde**

**Classificação Econômica: 3.3.90.00.00**

**Ação: 2133**

**Ficando a gestão de rede de informatização com um total de R\$ 659.000,00**

Trata-se de ação que envolve a manutenção da rede lógica já implantada na rede municipal de saúde, bem como possível ampliação da mesma,

proporcionando que as Unidades de Saúde possam utilizar o sistema de gerenciamento de prontuários médicos, bem como a interface com os demais serviços de apoio (Laboratório Municipal, CEAD, Exames de imagem, farmácia municipal, dispensário, etc.).

A referida redução poderá acontecer observando os parâmetros fixados na Emenda Constitucional nº 86/2015 que introduziu o art. 165, § 9º, CF/1988.

### **3ª PROPOSTA**

**Reducir R\$ 60.000,00**

**Órgão Responsável: Fundação Municipal de Saúde**

**Classificação Econômica: 3.3.90.00.0**

**Área: 2133**

**Ficando a gestão de programa melhor em casa com um total de R\$610.000,00**

Trata-se de Programa denominado SAD – Serviço Atendimento Domiciliar, que promove atendimento domiciliar, com equipe compostas por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, nutricionistas, fisioterapeutas, motorista e equipe multidisciplinar.

Desenvolve relevante serviço aos Municípios de Rio Claro, em especial pessoas idosas e crianças acamadas, que possuam grandes dificuldades de locomoção ou acamadas, promovendo a desospitalização dos pacientes e trazendo maior bem-estar aos mesmos.

Programa custeado com recursos federais e com contrapartida mínima obrigatória do município.

Por tratar-se de programa com verba com destinação exclusiva (“verba carimbada”), e de participação obrigatória de fontes de recursos municipais, a redução proposta, apesar de ser pequena, poderá inviabilizar a execução de tal programa.

Contudo, caso seja interesse desta nobre Casa de Leis, reiteramos os limites impostos pela citada Emenda Constitucional nº 86/2015 que introduziu o art. 165, § 9º, CF/1988.

#### **4ª PROPOSTA**

**Reducir R\$ 30.000,00**

**Órgão Responsável: Fundação Municipal de Saúde**

**Classificação Econômica: 3.3.90.00.00**

**Ação: 2135**

**Ficando o Programa Residência Terapêutica com um total de R\$ 370.000,00**

Trata-se de programa vinculado à Saúde Mental do Município de Rio Claro, voltado ao atendimento, na modalidade de acolhimento integral, de pessoas portadoras de doenças mentais, advindas de entidades de acolhimento temporário ou de Hospital de Custódia (antigos Manicômios judiciais).

São pessoas que possuem transtornos de natureza média ou grave, e que ainda precisam da tutela do Estado, ante muitas vezes, ao abandono afetivo e material de seus familiares.

Foi instituído em todo Estado de São Paulo, em razão da política nacional antimanicomial, que pôs fim aos manicômios e sanatórios, ante ao tratamento desumano, muitas vezes despendidos aos pacientes e internos dessas instituições, que ficou popularmente conhecido como “holocausto brasileiro”.

Trata-se de um serviço que atua na modalidade de pactuação em rede, com recursos advindos do Governo Federal e Estadual (para implantação), e de contrapartida municipal obrigatória.

Por tratar-se de programa com verba com destinação exclusiva (“verba carimbada”), e de participação obrigatória e proporcional de fontes de recursos municipais, a redução proposta, apesar de ser pequena, poderá inviabilizar a execução de tal programa, podendo ensejar, inclusive o fechamento do serviço, ante ao descumprimento de critérios mínimos para a sua existência.

Contudo, caso seja interesse desta nobre Casa de Leis, reiteramos os limites impostos pela citada Emenda Constitucional nº 86/2015 que introduziu o art. 165, § 9º, CF/1988.

## **5ª PROPOSTA**

**Reducir R\$ 230.000,00**

**Órgão Responsável: Fundação Municipal de Saúde**

**Classificação Econômica: 3.3.90.00.00**

**Ação: 2138**

**Ficando a remuneração dos serviços prestados com um total de R\$ 49.678.000,00**

Trata-se remuneração dos serviços prestados, principalmente pela Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, muitas vezes vinculados por convênios que foram firmados entre a Fundação Municipal de Saúde e a referida instituição filantrópica com autorização dessa Casa de Leis, dentre eles a “entrega do antigo PSMI”.

Encontra-se ainda nessa ação os serviços prestados e contratados pela Fundação Municipal de Saúde com terceiros, para serviços de alta e média complexidade.

Por tratar-se também de ação promovida com repasses de ordem Federal e Estadual, dependem de contrapartida mínima do Executivo para sua efetivação e execução.

Entendemos que apesar do valor pequeno, perto do montante previsto nesta ação, esse poderá causar prejuízo ou atraso no atendimento das demandas da população.

Contudo, caso seja interesse desta nobre Casa de Leis, reiteramos os limites impostos pela citada Emenda Constitucional nº 86/2015 que introduziu o art. 165, § 9º, CF/1988.

## **6ª PROPOSTA**

**Acrescenta uma dotação orçamentária no valor de R\$ 400.000,00 específica para a Gestão das Ações do Programa Saúde Bucal**

**Órgão Responsável: Fundação Municipal de Saúde**

**Classificação Econômica: 3.3.90.00.00**

## Ação 2120

**Ficando a Gestão das Ações do Programa Saúde Bucal com um total de R\$ 1.330.000,00**

O Programa Bebê Sorriso encontra-se em fase de reestruturação, tendo por parte do atual governo municipal, ganhado uma atenção e recursos, tanto financeiro como de pessoal, que não teve em nenhuma outra gestão.

Está em fase de expansão, para atender a todas as crianças até 6 anos de idade, com a mesma excelência (Programa Criança Sorriso), que é desenvolvido por meio da interação entre a Secretaria Municipal de Educação e a Fundação Municipal de Saúde.

O Bebê Sorriso, nessa Administração, aumentou o número para 03 Cirurgiões Dentistas, 02 Agentes de Saúde Bucal e 01 fonoaudióloga.

Lotado atualmente no Centro de Especialidade Infantil, espaço aberto pela Gestão anterior, possui consultórios odontológicos, salas de atendimento e recepção, em espaço criado para tal finalidade.

Trata-se Programa sem contra referência no território nacional, ou seja, custeado exclusivamente com recursos dos cofres municipais, recebe atenção distinta desta autarquia, tendo sido adquiridos equipamentos novos e todos os insumos e materiais necessários para a consolidação e expansão de atendimentos.

Entendemos o anseio deste Legislativo em proporcionar ampliação considerável de tal serviço, porém entendemos a necessidade de primeiro consolidá-lo e tentar o credenciamento do mesmo junto ao Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde, para que o mesmo possa receber repasses desses entes Federativos e, posteriormente, ampliarmos o serviço e consequentemente o atendimento da população.

Contudo, apenas a título de ressalva, os limites impostos pela citada Emenda Constitucional nº 86/2015 que introduziu o art. 165, § 9º, CF/1988, em nosso entendimento atuam também como trava para ampliação dos orçamentos previstos para as ações e serviços de saúde pública.

### **7ª PROPOSTA**

**Acrescenta uma dotação orçamentária no valor de R\$ 400.000,00 específica para a Gestão das Ações do Programa de Vigilância epidemiológica**

**Órgão Responsável: Fundação Municipal de Saúde**

**Classificação Econômica: 3.3.90.00.00**

**Ação 2156**

**Ficando a Gestão de Vigilância Epidemiológica com um total de R\$ 1.100.000,00**

Concordamos com a intenção e preocupação dessa Casa de Leis em razão do baixo índice de imunização dos moradores de nossa cidade, apesar das inúmeras ações já implantadas para combater tal fato: ampliação das salas de vacinação existentes no Município; ampliação do horário de atendimento nas unidades credenciadas no programa Saúde na Hora; realização de inúmeros mutirões e campanhas de vacinação, distribuídas nos quatros cantos do território municipal; campanhas de conscientização; etc.

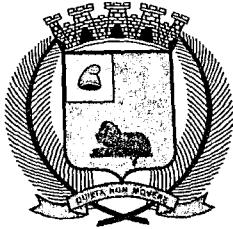
Entendemos que com o aumento dos números de salas de vacinação a aquisição do referido veículo, que funcionaria como uma sala de vacinação itinerante, não se faz necessária nesse momento, perto dos outros desafios que a Saúde do Município necessita.

Contudo, apenas a título de ressalva, os limites impostos pela citada Emenda Constitucional nº 86/2015 que introduziu o art. 165, § 9º, CF/1988, em nosso entendimento atuam também como trava para ampliação dos orçamentos previstos para as ações e serviços de saúde pública.

Colocamo-nos à disposição dessa Colenda Casa de Leis e dos nobres Edis para que querendo, possamos dirimir eventuais dúvidas.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os mais sinceros votos de estima e consideração

  
**GIULIA DA CUNHA FERNANDES PUTTOMATTI**  
**Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro**



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.088/22

Rio Claro, 07 de dezembro de 2022

Senhor Presidente,

A presente proposição tem como objetivo autorizar o Termo de Convênio com AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO que tem entre os seus cursos superior o curso de graduação de medicina.

Além da referida autorização do Termo de Convênio, parte integrante do Projeto de Lei Complementar, há necessidade de autorizar a concessão administrativa de espaços (salas) da futura unidade "Hospital Municipal" à Instituição de Ensino Superior. Trata-se de contrapartida entre a Instituição de Ensino Superior e o Poder Público Municipal com a supremacia do interesse público em relação à execução da obra.

A referida unidade hospitalar, a primeira unidade própria do município, será construída e, para a sua construção o apoio financeiro da instituição de ensino superior é fundamental, bem como a utilização da referida unidade para as finalidades didáticas dos cursos de saúde, em especial do curso de graduação de medicina. O "Hospital Municipal" será construído anexo ao Pronto Atendimento do Chervezon (PA CVZ) e já obtivemos parte dos recursos para a sua construção através de recurso de emenda parlamentar federal.

Outro aspecto do referido Projeto de Lei Complementar refere-se a revogação de Lei Municipal que estabelece regras para apoio de empresas para "construção, reformas de unidades" e para que não tenham qualquer conflito legislativo, optou-se pela revogação integral do dispositivo, pois nunca foi posta em prática a referida Lei Municipal nº 5.280, de 21/05/2019.

Na certeza da rápida aprovação do inclusivo Projeto de Lei Complementar por parte dos nobres Senhores Vereadores e da Senhora Vereadora, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar que o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente

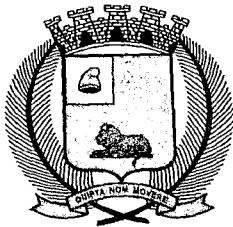


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

Presidente da Câmara Municipal

Dr. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174/2022

(Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro com a interveniência e anuência da Prefeitura Municipal de Rio Claro, para celebrar Termos de Convênios com a AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO, autoriza o Poder Executivo a realização da concessão administrativa de uso de bem público a AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO) para que seus alunos possam realizar atividades práticas, estágio, internato e residência médica)

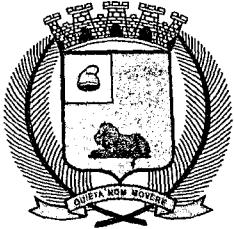
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, autorizado a celebrar Termos de Convênios com a AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO, com a interveniência e anuência da Prefeitura Municipal de Rio Claro, pelo prazo inicial de 05 (cinco) anos, que será obrigatória e devidamente prorrogado a cada 05 (cinco) anos até o limite de 20 (vinte) anos, objetivando o recebimento de apoio financeiro, a título de repasse financeiro, com o fim específico de ser aplicado, exclusivamente, na construção de um espaço de uso no "Hospital Municipal", anexo ao Pronto Atendimento do Chervezon (PA CVZ), conforme projeto técnico de engenharia em anexo. Parágrafo Único - Os Termos de Convênios a serem estabelecidos com a AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO encontram-se como anexos à presente Lei e serão considerados partes integrantes da mesma, para todos os efeitos, podendo ser adequados, sem alteração do objeto principal.

Artigo 2º -Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a concessão de uso compartilhado de espaço no "Hospital Municipal", devidamente estabelecido nos Termos de Convênios, anexos da presente Lei, e ao seu uso para as finalidades educacionais da AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO e do interesse público manifesto da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Artigo 3º - Por efeito desta concessão administrativa de uso, caberá a AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO atender ao estabelecido nos Termos de Convênios, não sendo permitida outra destinação aos referidos espaços públicos do "Hospital Municipal", sob pena de revogação da concessão administrativa.

Artigo 4º - Os Termos de Convênios, anexos nesta autorização legislativa, têm como objeto principal o repasse financeiro de valores pela AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO para a construção de áreas do "Hospital Municipal", em contrapartida a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, com a anuência e interveniência da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO, dará concessão de uso de espaço devidamente demarcado no projeto técnico de engenharia, a ser construído no "Hospital Municipal" para as atividades didáticas relacionados aos objetivos AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA.

Artigo 5º - No caso de descumprimento da finalidade mencionada no artigo 2º, a concessão administrativa de uso será automaticamente revogada e revertida ao Município, sem qualquer direito à indenização ou resarcimento para AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 6º - Fica consignado que após o início das atividades do "Hospital Municipal", a AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA será responsável tão somente pelas despesas relacionadas à utilização de seus espaços dentro do referido hospital.

Artigo 7º - Para os fins de consecução dos Termos de Convênios a serem firmados, desde já, fica o Poder Executivo, através da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença, correndo as mesmas por conta das dotações próprias do orçamento vigente e previstos nos próximos orçamentos da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE e, ainda, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,



GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

65

**TERMO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO (FMSRC) E A INTERVENIENTE ANUENTE PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO.**

**AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA**, mantenedora do **CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.943.835/0002-31, situado na Avenida Santo Antônio Maria Claret, 1724, Bairro Cidade Claret, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, CEP 13.503-250, neste ato representada pelo **Sr. Luiz Claudemir Botteon**, brasileiro, solteiro, sacerdote, portador do RG nº 12.526.941 SSP/SP e inscrito no CPF nº 044.962.048-70, doravante denominada simplesmente “**INSTITUIÇÃO DE ENSINO**” e, de outro lado, **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO (FMSRC)**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.955.107/0001-93, com sede na Rua 06, entre Avenidas 30 e 32, nº 2572, Vila Operária, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, CEP 13.500-190, neste ato representada pela sua Presidente, **Sra. Giulia da Cunha Fernandes Puttomatti**, brasileira, solteira, economista, portadora do RG nº 22.924.451-8 SSP-SP e inscrita no CPF nº 176.133.498-02, doravante denominada simplesmente “**FUNDAÇÃO MUNICIPAL**”, tendo como **INTERVENIENTE ANUENTE** a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.774.064/0001-88, com sede na Rua 03, 945, Centro, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, CEP 13.500-313, neste ato representada pelo Sr. Prefeito Municipal, **Dr. Gustavo Ramos Perissinotto**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 24.626.093-2 SSP-SP e inscrito no CPF nº 196.952.778-10, doravante denominado “**MUNICÍPIO**” resolvem firmar o presente **TERMO DE CONVÊNIO** mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Considerando que,

A **AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA** é a mantenedora do **CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO** e responde pelas demandas financeiras atreladas as suas obrigações;

**O CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO**, por sua vez, é responsável por todos os assuntos pedagógicos, em especial, pelo funcionamento do Curso de Graduação em Medicina na Unidade de Rio Claro que está autorizado pela Portaria SERES nº 813, de 01 de agosto de 2017, publicada no D.O.U de 02/08/2017;

**O CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO**, no âmbito da oferta do Curso de Graduação em Medicina no Município de Rio Claro está credenciado pelo Edital nº 6/2014/SERES/MEC – Chamamento Público para seleção da mantenedora da Instituição de Ensino Superior para autorização de funcionamento do curso de Medicina dentro Programa Mais Médicos;

**O CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO** tem como finalidade agregar as atividades dos seus alunos/internos/residentes do Curso de Graduação em Medicina e dos demais Cursos de Graduação da Área da Saúde às rotinas das equipes das Unidades Básicas de Saúde do Município, de forma a permitir projetos que tragam à Gestão Pública e à população resultados positivos e satisfatórios, atendendo as Diretrizes a serem seguidas pela Rede de Atendimento à Saúde do Município.

### **CLAUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO CONVÊNIO**

Considerando o Edital nº 6/2014/SERES/MEC em seu item 5.1 que trata do “Plano de Contrapartida à Estrutura de Serviços, Ações e Programas de Saúde SUS”, a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** utilizará o montante da contrapartida estipulado na Cláusula Terceira para a aquisição de equipamentos e mobílias que serão utilizados no **HOSPITAL MUNICIPAL** na cidade de Rio Claro/SP, conforme relação fornecida pela **FUNDAÇÃO MUNICIPAL**, previamente aprovada pelo **MUNICÍPIO**.

Referidos equipamentos e mobílias serão utilizados, inclusive, no espaço reservado de 495,97 m<sup>2</sup> para uso **compartilhado** do **CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO** e da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO**, contendo sala de descanso, copa, área para alimentação, salas de aula e auditório conforme “Arquitetura: Memorial Descritivo e Caderno de Encargos” (**ANEXO \_\_\_\_\_**) e “Planta Pav. Superior, ARQ 04/18” (**ANEXO \_\_\_\_\_**).

Referido espaço será utilizado, exclusivamente, pelos alunos do **CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO** para as atividades de estágio (primeiro ao quarto ano), internato e residência médica do Curso de Graduação em Medicina e para as demais atividades dos Cursos de Graduação na área da saúde.

### **CLAUSULA TERCEIRA - DO MONTANTE DISPONÍVEL**

A **FUNDAÇÃO MUNICIPAL** utilizará o montante disponível na rubrica \_\_\_\_\_ da contrapartida para a aquisição de equipamentos e mobílias de acordo com o previsto no Edital nº 6/2014/SERES/MEC em seu item 5.1 que trata do “Plano de Contrapartida à Estrutura de Serviços, Ações e Programas de Saúde SUS”.

A **FUNDAÇÃO MUNICIPAL** apresentará à **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** e ao **COAPES** planilha de custos detalhando relação dos equipamentos e mobílias a serem adquiridos.

### **CLAUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

Caberá a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL**, através de seu Departamento de Gestão Administrativa e de Saúde e por meio do Setor de Engenharia, o acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos pela empresa contratada para execução da ampliação e construção do espaço.

Caberá à **FUNDAÇÃO MUNICIPAL** emitir parecer técnico da análise de prestação de contas apresentada pela **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** após a conclusão dos trabalhos para fins de Comprovação Final.

Caberá ao **MUNICÍPIO** e à **FUNDAÇÃO MUNICIPAL** promoverem o monitoramento e a avaliação do cumprimento do serviço contratado.

Após finalização deste **TERMO DE CONVÊNIO** o **MUNICÍPIO** deverá apresentar parecer conclusivo do total de recursos aplicados, dando legitimidade ao objeto do convênio.

Caberá à **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** a manutenção e os custos com a utilização do espaço.

Conforme previsto no regimento interno do COAPES artigo 5º parágrafo VIII a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** deverá acompanhar, avaliar e validar permanentemente a execução dos Planos de Atividade e Contrapartida através dos documentos comprobatórios de receitas e despesas apresentadas pela **FUNDAÇÃO MUNICIPAL** na prestação de contas.

A **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** está isenta de qualquer responsabilidade fiscal, contábil, orçamentária, de registro para regularização de obras e de outras que se fizerem necessárias perante os órgãos competentes.

### **CLAUSULA QUINTA – DO USO DOS ESPAÇOS**

A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, por expressa autorização da FUNDAÇÃO MUNICIPAL e com a anuência do MUNICÍPIO, como contrapartida pela colaboração na ampliação e construção do Hospital Municipal, terá autorização para o uso do espaço, de modo compartilhado pelo prazo de 05 (cinco) anos prorrogáveis até o limite de 20 (vinte) anos.

#### **CLAUSULA SEXTA – DO PRAZO DO CONVÊNIO**

O presente **TERMO DE CONVÊNIO** terá validade de 60 meses, podendo ser prorrogado e/ou alterado mediante Termo Aditivo, conforme previsto na cláusula quinta.

#### **CLAUSULA SÉTIMA – DO FORO**

Fica eleito o foro da cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo para dirimir todas as questões referentes à execução deste **TERMO DE CONVÊNIO**.

E por estarem justos e contratados, firmam as partes o presente **TERMO DE CONVÊNIO** em 03 (três) vias de igual teor, para que seus efeitos de direito surtam imediatamente, por ser a fiel e exata expressão de suas vontades.

Rio Claro/SP, 07 de dezembro de 2.022.

---

Ação Educacional Claretiana  
Luiz Claudemir Botteon

Município de Rio Claro  
Gustavo Ramos Perissinotto

---

Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Giulia Da Cunha Fernandes Puttomatti

**TESTEMUNHAS:**

---

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

**TERMO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO (FMSRC) E A INTERVENIENTE ANUENTE PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO.**

**AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA**, mantenedora do **CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.943.835/0002-31, situado na Avenida Santo Antônio Maria Claret, 1724, Bairro Cidade Claret, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, CEP 13.503-250, neste ato representada pelo **Sr. Luiz Claudemir Botteon**, brasileiro, solteiro, sacerdote, portador do RG nº 12.526.941 SSP/SP e inscrito no CPF nº 044.962.048-70, doravante denominada simplesmente “**INSTITUIÇÃO DE ENSINO**” e, de outro lado, **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO (FMSRC)**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.955.107/0001-93, com sede na Rua 06, entre Avenidas 30 e 32, nº 2572, Vila Operária, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, CEP 13.500-190, neste ato representada pela sua Presidente, **Sra. Giulia da Cunha Fernandes Puttomatti**, brasileira, solteira, economista, portadora do RG nº 22.924.451-8 SSP-SP e inscrita no CPF nº 176.133.498-02, doravante denominada simplesmente “**FUNDAÇÃO MUNICIPAL**”, tendo como **INTERVENIENTE ANUENTE** a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.774.064/0001-88, com sede na Rua 03, 945, Centro, na cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo, CEP 13.500-313, neste ato representada pelo Sr. Prefeito Municipal, **Dr. Gustavo Ramos Perissinotto**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 24.626.093-2 SSP-SP e inscrito no CPF nº 196.952.778-10, doravante denominado “**MUNICÍPIO**” resolvem firmar o presente **TERMO DE CONVÊNIO** mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Considerando que,

A **AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA** é a mantenedora do **CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO** e responde pelas demandas financeiras atreladas as suas obrigações;

**O CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO**, por sua vez, é responsável por todos os assuntos pedagógicos, em especial, pelo funcionamento do Curso de Graduação em Medicina na Unidade de Rio Claro que está autorizado pela Portaria SERES nº 813, de 01 de agosto de 2017, publicada no D.O.U de 02/08/2017;

**O CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO**, no âmbito da oferta do Curso de Graduação em Medicina no Município de Rio Claro está credenciado pelo Edital nº 6/2014/SERES/MEC – Chamamento Público para seleção da mantenedora da Instituição de Ensino Superior para autorização de funcionamento do curso de Medicina dentro Programa Mais Médicos;

**O CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO** tem como finalidade agregar as atividades dos seus alunos/internos/residentes do Curso de Graduação em Medicina e dos demais Cursos de Graduação da Área da Saúde às rotinas das equipes das Unidades Básicas de Saúde do Município, de forma a permitir projetos que tragam à Gestão Pública e à população resultados positivos e satisfatórios, atendendo as Diretrizes a serem seguidas pela Rede de Atendimento à Saúde do Município.

### **CLAUSULA SEGUNDA – DO OBJETO DO CONVÊNIO**

Considerando o Edital nº 6/2014/SERES/MEC em seu item 5.1 que trata do “Plano de Contrapartida à Estrutura de Serviços, Ações e Programas de Saúde SUS”, a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** utilizará o montante da contrapartida estipulado na Cláusula Terceira para a aquisição de equipamentos e mobílias que serão utilizados no **HOSPITAL MUNICIPAL** na cidade de Rio Claro/SP, conforme relação fornecida pela **FUNDAÇÃO MUNICIPAL**, previamente aprovada pelo **MUNICÍPIO**.

Referidos equipamentos e mobílias serão utilizados, inclusive, no espaço reservado de 495,97 m<sup>2</sup> para uso **compartilhado** do **CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO** e da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO**, contendo sala de descanso, copa, área para alimentação, salas de aula e auditório conforme “Arquitetura: Memorial Descritivo e Caderno de Encargos” (**ANEXO \_\_\_\_\_**) e “Planta Pav. Superior, ARQ 04/18” (**ANEXO \_\_\_\_\_**).

Referido espaço será utilizado, exclusivamente, pelos alunos do **CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO** para as atividades de estágio (primeiro ao quarto ano), internato e residência médica do Curso de Graduação em Medicina e para as demais atividades dos Cursos de Graduação na área da saúde.

### **CLAUSULA TERCEIRA - DO MONTANTE DISPONÍVEL**

A **FUNDAÇÃO MUNICIPAL** utilizará o montante disponível na rubrica \_\_\_\_\_ da contrapartida para a aquisição de equipamentos e mobílias de acordo com o previsto no Edital nº 6/2014/SERES/MEC em seu item 5.1 que trata do “Plano de Contrapartida à Estrutura de Serviços, Ações e Programas de Saúde SUS”.

A **FUNDAÇÃO MUNICIPAL** apresentará à **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** e ao **COAPES** planilha de custos detalhando relação dos equipamentos e mobílias a serem adquiridos.

### **CLAUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

Caberá a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL**, através de seu Departamento de Gestão Administrativa e de Saúde e por meio do Setor de Engenharia, o acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos pela empresa contratada para execução da ampliação e construção do espaço.

Caberá à **FUNDAÇÃO MUNICIPAL** emitir parecer técnico da análise de prestação de contas apresentada pela **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** após a conclusão dos trabalhos para fins de Comprovação Final.

Caberá ao **MUNICÍPIO** e à **FUNDAÇÃO MUNICIPAL** promoverem o monitoramento e a avaliação do cumprimento do serviço contratado.

Após finalização deste **TERMO DE CONVÊNIO** o **MUNICÍPIO** deverá apresentar parecer conclusivo do total de recursos aplicados, dando legitimidade ao objeto do convênio.

Caberá à **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** a manutenção e os custos com a utilização do espaço.

Conforme previsto no regimento interno do COAPES artigo 5º parágrafo VIII a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** deverá acompanhar, avaliar e validar permanentemente a execução dos Planos de Atividade e Contrapartida através dos documentos comprobatórios de receitas e despesas apresentadas pela **FUNDAÇÃO MUNICIPAL** na prestação de contas.

A **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** está isenta de qualquer responsabilidade fiscal, contábil, orçamentária, de registro para regularização de obras e de outras que se fizerem necessárias perante os órgãos competentes.

### **CLAUSULA QUINTA – DO USO DOS ESPAÇOS**

A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, por expressa autorização da FUNDAÇÃO MUNICIPAL e com a anuência do MUNICÍPIO, como contrapartida pela colaboração na ampliação e construção do Hospital Municipal, terá autorização para o uso do espaço, de modo compartilhado pelo prazo de 05 (cinco) anos prorrogáveis até o limite de 20 (vinte) anos.

#### **CLAUSULA SEXTA – DO PRAZO DO CONVÊNIO**

O presente **TERMO DE CONVÊNIO** terá validade de 60 meses, podendo ser prorrogado e/ou alterado mediante Termo Aditivo, conforme previsto na cláusula quinta.

#### **CLAUSULA SÉTIMA – DO FORO**

Fica eleito o foro da cidade de Rio Claro, Estado de São Paulo para dirimir todas as questões referentes à execução deste **TERMO DE CONVÊNIO**.

E por estarem justos e contratados, firmam as partes o presente **TERMO DE CONVÊNIO** em 03 (três) vias de igual teor, para que seus efeitos de direito surtam imediatamente, por ser a fiel e exata expressão de suas vontades.

Rio Claro/SP, 07 de dezembro de 2.022.

Ação Educacional Claretiana  
Luiz Claudemir Botteon

Município de Rio Claro  
Gustavo Ramos Perissinotto

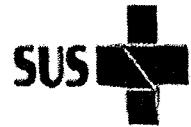
---

Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro  
Giulia Da Cunha Fernandes Puttomatti

PREFEITURA DE



Fundação Municipal  
de Saúde



**TESTEMUNHAS:**

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

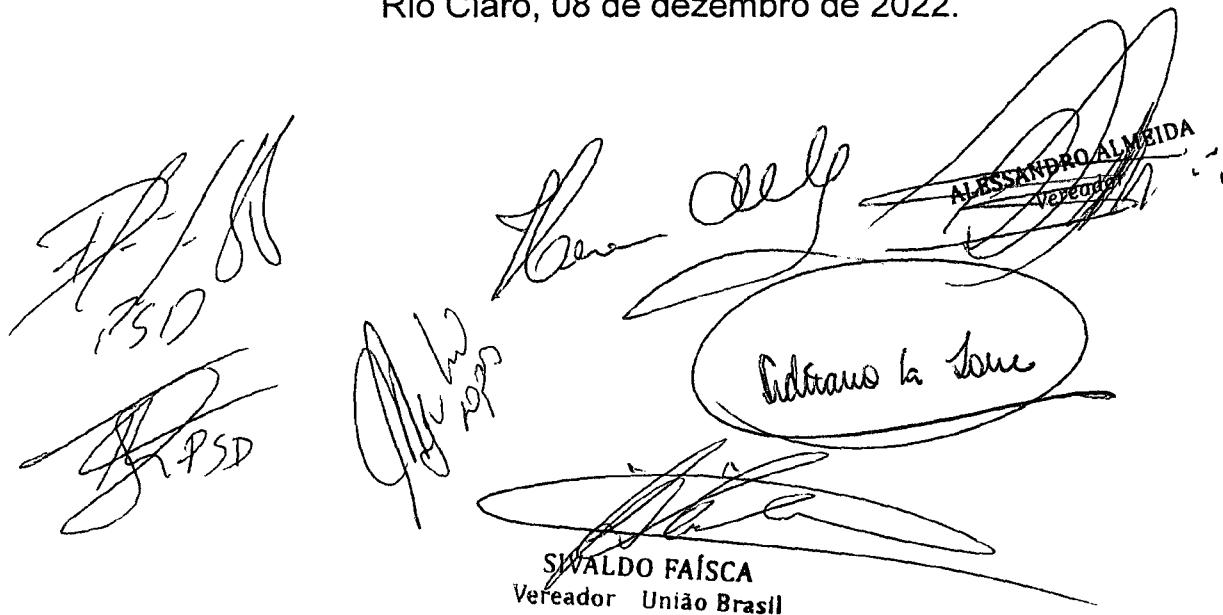
## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 174/2022

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro com a interveniência e anuência da Prefeitura Municipal de Rio Claro, para celebrar Termos de Convênios com a AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO, autoriza o Poder Executivo a realização da concessão administrativa de uso de bem público a AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO para que seus alunos possam realizar atividades práticas, estágio, internato e residência médica.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 08 de dezembro de 2022.



ALESSANDRO ALMEIDA  
Vereador  
Jânio Vaz  
Síntese da Sane  
WALDO FAÍSCA  
Vereador União Brasil

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 174/2022 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 174/2022 - PROCESSO N° 16178-496-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 174/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo, através da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, com a interveniência e anuência da Prefeitura Municipal de Rio Claro, para celebrar Termos de Convênios com a AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO, autoriza o Poder Executivo a realização da concessão administrativa de uso de bem público a AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO para que seus alunos possam realizar atividades práticas, estágio, internato e residência médica.

Inicialmente, importante salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica dar parecer no tocante a necessidade ou não do mencionado Convênio, nem se o contrato propiciará benefícios na área educacional ou de saúde.

Sob o aspecto jurídico, ressaltamos que:



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A competência sobre a celebração de Convênio é do Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o artigo 14, inciso XVI e artigo 79, inciso XIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, cabendo à Casa Legislativa deliberar sobre a autorização ou aprovação do mesmo.

## DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de Convênio compete ao Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) O Projeto de Lei para ser aprovado concernente a autorização para o Poder Executivo celebrar Convênio com a Ação Educacional Claretiana – mantenedora do Claretiano Centro Universitário de Rio Claro, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para a sua aprovação (artigo 43, § 2º, inciso IV da LOMRC).

b) Para a aprovação do Convênio com a Ação Educacional Claretiana – mantenedora do Claretiano Centro Universitário de Rio Claro, faz-se necessário autorização legislativa, em conformidade com o artigo 115, § Único e respeitado o artigo 240, §§ 4º, 5º e 6º e artigo 241, § 4º, todos da LOMRC.

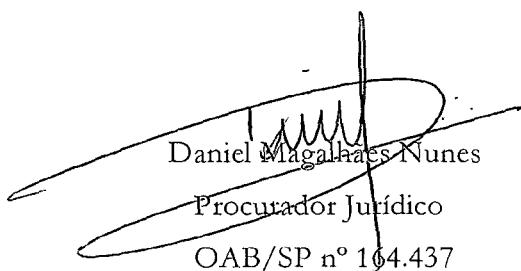


# Câmara Municipal de Rio Claro

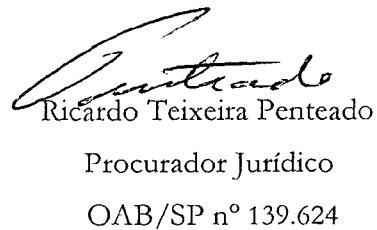
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**,

Rio Claro, 08 de dezembro de 2022.



Daniel Magalhaes Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP n.º 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 169/2022-A

PROCESSO Nº 16169

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa até o exercício de 2022, junto ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto do Município de Rio Claro e dá outras providências).**

#### CAPÍTULO I Da instituição do PID DAAE

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, junto ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, com a finalidade de promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos públicos (tributários e não tributários), constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.022.

**§ 1º** - Para efeito de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, sob a responsabilidade do efetivo usuário, relativos a cada CDC - DV (Ligaçāo de Água/ Esgoto ou Fonte Alternativa de Abastecimento), ficando vedada a adesão parcial de débitos.

**§ 2º** - As reduções previstas nesta Lei não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em outra legislação.

**§ 3º** - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, de que trata esta Lei, efetivar-se-á mediante solicitação do usuário, que exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, tomando-se como base o valor originário do débito, devidamente atualizado com os acréscimos legais.

**§ 4º** - Considera-se como usuário, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário; ou locatário mediante apresentação de Contrato de Locação, devidamente preenchido, assinado por Locador e Locatário e contendo reconhecimento de Firma por cartório, de ambos. No caso de pessoa jurídica, necessária demonstração da condição de representante legal.

**§ 5º** - Os prazos previstos nesta Lei poderão ser prorrogados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**§ 6º** - Demais situações em que fique demonstrada a condição de efetivo usuário dos serviços de fornecimento de água e esgoto, o usuário que fez o uso da prestação de serviços, bem como quem solicitar o parcelamento do débito, poderá aderir o PID mediante assinatura do termo de confissão de dívida, assumindo o débito a ser parcelado, não caracterizando a propriedade do imóvel.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 7º - No ato da adesão, o usuário deverá apresentar cópia do documento comprobatório da sua condição de responsável tributário, servindo para efeitos, comprovantes de endereço do imóvel em questão, onde comprova-se ser o usuário efetivo do exercício, não caracterizando propriedade do imóvel, mas somente a responsabilidade do débito a ser negociado, bem como as cópias do CPF e RG, que deverão ser anexadas ao termo.

## CAPÍTULO II

### Seção I

#### Do parcelamento para pessoas naturais (Pessoa Física)

Art. 2º - Os usuários que aderirem ao Programa de Pagamento Incentivado da Dívida - PID DAAE, entre 03 de abril de 2023 a 19 de maio de 2023, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

- I – 100% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada para pagamento a vista;
- II – 90% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 50% do débito de entrada e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- III – 80% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 40% do débito de entrada e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- IV – 70% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 30% do débito de entrada e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- V – 60% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 25% do débito de entrada e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- VI – 50% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 20% do débito de entrada, e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- VII – 30% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 15% do débito de entrada, e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- VIII – 20% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 10% do débito de entrada, e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;
- IX – 10% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante o pagamento de 05% do débito de entrada, e o restante parcelado de acordo com o Parágrafo Único do artigo 2º;

Parágrafo Único - Para a previsão dos incisos II a IX, os valores poderão ser parcelados em até 100 (cem) vezes, limitando-se o valor da parcela mínima a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

### Seção II

#### Do parcelamento para pessoas em condição de baixa renda e doenças graves

Art. 3º - Usuários que possuírem baixa renda (Conforme Lei Municipal 3690/2006), mediante comprovação, deverão apresentar os seguintes documentos, atuais, além dos exigidos anteriormente: cópia do último holerite ou cópia do comprovante de benefício do INSS, ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de todos os moradores.

Art. 4º - Os portadores de doenças graves poderão ser beneficiados pelo parcelamento, mediante comprovação por laudo médico, nos seguintes casos previstos do rol da Lei nº 7.713/1988, a seguir descritos:

1. Síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS/HIV);
2. Esclerose múltipla (comorbidade que afeta a coordenação motora e a cognição);
3. Doença de Paget (doença deformante que afeta os ossos);
4. Doença de Parkinson;
5. Neoplasia grave (câncer ou tumor maligno)
6. Paralisia irreversível e incapacitante;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7. Síndrome de Talidomida;
8. Tuberculose ativa;
9. Fibrose cística (Mucoviscidose);
10. Hanseníase (antigamente conhecida como lepra);
11. Nefropatia grave (doença que compromete os rins);
12. Hepatopatia grave (doença que afeta o fígado);
13. Alienação mental;
14. Cardiopatia grave;
15. Cegueira;
16. Espondiloartrose anquilosante;
17. Contaminação por radiação.

Art. 5º - Para efeito dos Arts. 3º e 4º poderão realizar os parcelamentos nos seguintes termos:

- I - 30 parcelas iguais - 100% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- II - 60 parcelas iguais - 80% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- III - 70 parcelas iguais - 70% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- IV - 80 parcelas iguais - 50% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.
- V - 100 parcelas iguais - 25% desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.

Parágrafo Único - Para a previsão dos incisos I a V, os valores parcelados serão limitados ao valor da parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

## Seção III Do parcelamento para pessoas jurídicas

Art. 6º - Pessoas Jurídicas (devedores das categorias comercial ou Industrial), mediante a apresentação de cópia de cartão de CNPJ, contrato social, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

- I – de 1 a 100 parcelas iguais com 100% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- II – de 101 a 150 parcelas iguais com 75% de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- III – de 151 a 200 parcelas iguais com 50 % de desconto nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.

Parágrafo Único - A parcela mínima para o parcelamento a pessoas jurídicas limitar-se-á a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

## CAPÍTULO III Das normas gerais

Art. 7º - A formalização do pedido de ingresso ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE implicará o reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922, do Código de Processo Civil.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o devedor deverá comunicar ao DAAE, que informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado da Dívida - PID DAAE, previsto nesta Lei, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil. Em caso de inadimplemento, haverá vencimento antecipado e os valores do débito serão os de origem, com os encargos de mora, com o prosseguimento das medidas de satisfação do pagamento.

Art. 8º - Os débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente em conformidade do que dispõe o art. 2º, art. 5º e art. 6º desta norma.

Parágrafo Único - Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e extrajudiciais, honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 9º - O vencimento da primeira parcela dar-se-á em até 3 (três) dias úteis da assinatura do Termo de Acordo e Confissão de Dívida, e as demais a escolha do usuário no momento da pactuação, para os meses subsequentes.

Art. 10 - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela. Em caso de inadimplência, o acordo será cancelado.

Art. 11 - As parcelas acordadas sofrerão reajuste atualizado todo mês de janeiro do ano subsequente com base na atualização da UFM (Unidade Fiscal do Município), índice utilizado para atualização de valores na Prefeitura Municipal de Rio Claro-SP.

Parágrafo Único - O interessado que aderir ao parcelamento responsabiliza-se pela retirada dos instrumentos de cobrança diretamente no balcão de atendimento do DAAE, e obriga-se a buscar os boletos atualizados com base na UFM no mês de janeiro a cada ano.

Art. 12 - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Art. 13 - Em caso em que terceiro interessado se disponha voluntariamente a pagar o débito de titularidade de efetivo usuário, no ato da adesão, deve apresentar documentação pessoal, comprovante de endereço, e assinar Termo de Confissão de Dívida, formando título executivo (art. 784, II, III ou IV, do CPC), declarando a responsabilidade pelo débito assumido em solidariedade com o usuário efetivo, que consta no cadastro do imóvel (art. 265, Código Civil), denominando-se assim, responsável solidário pelo débito.

Art. 14 - A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE sujeita o usuário à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.

Art. 15 - A inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo usuário, relativamente aos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE, excluirá o usuário do programa.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - A exclusão do usuário do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID DAAE acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido em sua originalidade, somado aos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º - Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos a protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo previsto na Lei Federal nº 9.492/1997 e Lei Municipal nº 5.061/2017, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 16 - Vencido o prazo final constante do art. 2º, art. 5º e art. 6º, da presente Lei, todos os débitos que permanecerem inscritos em Dívida Ativa e não estiverem atingidos por situações de suspensão de exigibilidade, ficam sujeitos a protesto extrajudicial e / ou execução fiscal.

Art. 17 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 08/12/2022 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 172/2022

PROCESSO Nº

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica suplementado na Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro o Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais)** destinado as despesas para cumprimento das ações e serviços de saúde custeadas pelos programas pactuados junto ao SUS.

Parágrafo Único - Caso haja necessidade de complementação do valor estabelecido no artigo acima, fica o Prefeito Municipal autorizado a elevar o referido crédito em 20% (vinte por cento), mediante Decreto.

Artigo 2º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Suplementar, objeto desta Lei, será a seguinte:

#### ANEXO I - ACRÉSCIMO

#### ÓRGÃO: 16.00 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

#### 16.02 - COORDENADORIA ADMINISTRATIVA DAS UNIDS. DE SAÚDE

FUNC. PROGRAMÁTICA	FONTE	FICHA	DESCRIÇÃO	VALOR
10.302.1005.2147-3390 95	95	2679	MANUT. DAS AÇÕES DO C.H.I.	300.000,00
10.301.1003.2108-3390 02	02	1488	MANUT. GERAL DAS UNIDS. SAÚDE	100.000,00
10.302.1005.2128-3390	01	2215	GESTÃO DAS AÇÕES DA UPA	25.000,00
10.302.1005.2130-3390	01	2224	GESTÃO DAS AÇÕES DO C.E.A.D.	10.000,00
10.302.1005.2139-3390	01	2160	DESENV. DAS AÇÕES DOS C.E.O.S	5.000,00
10.302.1005.2145-3390	01	2194	ADM. SERVS. DE TRANSPORTES	20.000,00
10.302.1005.2147-3390	01	1701	GESTÃO DAS AÇÕES DO C.H.I.	10.000,00
10.302.1005.2149-3390	01	2204	MANUT. DAS AÇÕES DE URG. E EM.	30.000,00
10.302.1005.2329-3371	01	2311	CONSORCIO INTERMUNIC. DE SAÚDE	7.000.000,00
10.302.1005.2138-3390	02	2813	REMUN. DOS SERVS. PRODUZIDOS	1.000.000,00
10.302.1005.2128-3390	05	2837	GESTÃO DAS AÇÕES DA UPA	50.000,00
10.302.1005.2149-3390	05	2824	MANUT. DAS AÇÕES DE URG. E EM.	50.000,00
10.302.1005-2137-3390	01	2156	GERENC. DO TETO FINANCEIRO	100.000,00
10.303.1009.2288-3390	01	2281	DISTR. MEDICAMENTOS DA REDE	250.000,00
10.303.1009.2288-3390	05	2076	DISTR. MEDICAMENTOS DA REDE	350.000,00
10.301.1003.2109-3390	01	2118	GESTÃO DO PROGR. CONTR. GLICEMIA	150.000,00
10.302.1005.2137-3390	01	2823	GERENC. DO TETO FINANCEIRO	150.000,00
10.302.1005.2137-3390	01	2698	GERENC. DO TETO FINANCEIRO	800.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>				<b>10.400.000,00</b>

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## 16.03 - COORDENADORIA SAMU

16.03.302.1007.2161.3390	F. 01	1946	QUALID. VIDA ASS. MÉDICA - SAMU	100.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>				<b>100.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL DO PROJETO DE LEI</b>				<b>10.500.000,00</b>

Artigo 3º - Os créditos abertos por esta Lei será coberto com recursos provenientes de:

**I - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO** autorizado pelos artigos 4º, inciso II e 6º da **Lei nº 5586 de 14 de dezembro de 2021** no valor de R\$ **10.500.000,00** (dez milhões e quinhentos mil reais) provenientes de recursos de emendas parlamentares estaduais.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor nesta data.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 08/12/2022 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## PROJETO DE LEI Nº 068/2022

PROCESSO Nº 16058

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Considera de Utilidade Pública Municipal, a Associação de Natureza Religiosa denominada de “Igreja Evangélica Batista do Calvário de Rio Claro”).**

Artigo 1º - Fica considerada de Utilidade Pública Municipal, a Associação de Natureza Religiosa denominada de “Igreja Evangélica Batista do Calvário de Rio Claro”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 06/12/2022 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 073/2022

PROCESSO N° 16064

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Rio Claro, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas).**

Artigo 1º - Fica proibida a utilização de recursos públicos, no âmbito do Município de Rio Claro, em eventos que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - Nos eventos e serviços particulares de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo sem financiamento ou utilização de verba pública, também fica proibido a promoção de forma direta ou indireta da sexualização de crianças e adolescentes no Município de Rio Claro.

Artigo 2º - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao desenvolvimento psicológico.

§ 1º - A proibição de que trata o “caput” deste Artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais.

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais.

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público.

§ 2º - Para efeitos desta Lei consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais descritos no § 1º que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícitas de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Artigo 3º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no Artigo 2º desta Lei, pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Artigo 4º - Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e responsáveis, poderá comunicar à administração pública e ao Ministério Público os casos de violação ao disposto nesta Lei.

Artigo 6º - Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa mínima correspondente ao valor de 5.000 Unidades Fiscais do Município de Rio Claro (UFMRC), podendo chegar ao máximo 130.000 Unidades Fiscais do Município de Rio Claro (UFMRC), bem como, a impossibilidade de realizar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, eventos públicos que dependam de autorização do Poder Público.

§ 1º - A penalidade prevista no "caput" se aplica para a pessoa jurídica ou física que receber verba pública para realização de determinado evento e, posteriormente, venha promover a sexualização de crianças e adolescentes.

§ 2º - O valor da multa prevista no "caput" deverá seguir os seguintes requisitos:

- I - a magnitude do evento;
- II - o impacto do evento na sociedade;
- III - quantidade de participantes;
- IV - a ofensa realizada;
- V - a utilização ou não de dinheiro público.

§ 3º - No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada, conforme prevista no "caput" não poderá ser inferior a 14.000 Unidades Fiscais do Município de Rio Claro (UFMRC), além de ser obrigatória a devolução de todos os valores públicos destinados.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará no que couber por Decreto.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 06/12/2022 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 094/2022

PROCESSO N° 16090

2<sup>a</sup> DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

(Institui a “Semana Municipal do Patinador”).

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Rio Claro, a “Semana Municipal do Patinador”, a ser comemorada anualmente, no primeiro final de semana do mês de Julho.

Parágrafo Único - A presente Lei têm como objetivo divulgar a prática esportiva onde os grupos de patinadores poderão realizar as seguintes atividades na Semana Municipal do Patinador:

- I - passeios pela Cidade do Rio Claro;
- II - palestras;
- III - treinamentos;
- IV - seminários.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1<sup>a</sup> Discussão na Sessão Ordinária do dia 06/12/2022 - Maioria Simples.